



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018):
UM ESTUDO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL E AUTÔNOMO**

ORIENTANDO (A) – EVERALDO PEREIRA SOARES
ORIENTADORA – Profa. Dra. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2023

EVERALDO PEREIRA SOARES

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N.13.709/2018):
UM ESTUDO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL E AUTÔNOMO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica De Goiás (PUC-GOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2023

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, pela oportunidade de realizar mais esse sonho que é a graduação. Dedico também a minha família que sempre me apoiaram em toda minha vida, em especial a minha mãe, minha tia, e meu pai que já não está entre nós, mas, sua lembrança permanece viva dentro de nós.

Agradeço a toda minha família pelo apoio que sempre me proporcionaram, minha mãe Rosenir, meus irmãos Valéria e Gabriel, meus sobrinhos Lorenzo e Vicente, em especial a minha tia Santina que sempre fez de tudo para que eu pudesse realizar essa graduação e ao meu Cachorro Zack, por ser meu companheiro fiel.

Agradeço também a meus amigos Antonia, Giovana, Iolanda, Joseane e Lucas, por tornarem o ambiente acadêmico um pouco mais leve e descontraído.

Agradeço também as, minhas orientadoras as professoras Fátima e Ysabel pela paciência e oportunidade de aprendizado

Everaldo Pereira Soares

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018):
UM ESTUDO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL E AUTÔNOMO**

Data da defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda Nota:

Examinador convidado: Prof. Dra. Fátima de Paula Ferreira Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS.....	7
1.2. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	9
1.2.1 PRINCÍPIO DA FINALIDADE.....	9
1.2.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO	10
1.2.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE.....	10
1.2.4 PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO.....	10
1.2.5 PRINCÍPIO DA QUALIDADE DOS DADOS.....	11
1.2.6 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.....	11
1.2.7 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA.....	11
1.2.8 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	11
1.2.9 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	12
1.2.10 PRINCÍPIO RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	12
1.3 FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	12
2 TRATAMENTO DE DADOS.....	13
2.1 Breve síntese sobre tratamento de dados.....	14
2.1.1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados.....	14
2.2 Banco de Dados.....	15
2.3 Dos agentes de tratamento.....	16
2.4 Espécies de Tratamento de dados.....	16
3 RESPONSABILIZAÇÃO E RESARCIMENTO DE DANOS.....	16
3.1 Exclusão da Responsabilidade Civil.....	17
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709): UM ESTUDO DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E AUTONOMO

Everaldo Pereira Soares

RESUMO

O direito fundamental de proteção de dados se consubstanciou com a promulgação da nova lei geral de proteção de dados, sendo uma novidade legislativa, pois não há registros anteriores de lei que regule o tema, entrando em vigor desde o ano de 2020. Essa novidade quanto ao regramento de normas referentes a proteção de dados promete grandes mudanças não só aos titulares dos dados mas também a todos os envolvidos nessa relação jurídica. O presente artigo visa expor todas as especificidades da sociedade informacional, para tanto destacando os princípios referentes a proteção de dados, as características e conceitos legais oferecidos pela lei 13.709/2018.

Palavras-chave: Proteção de dados, LGPD, titular

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados), o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar medidas e diretrizes anteriormente disciplinadas e organizadas apenas por leis de forma genérica, não dando a efetividade necessária e adequações capazes de sanar a deficiência do tratamento de dados pessoais, tanto na esfera digital, como o tratamento de dados em todas suas formas.

O direito a uma proteção de dados adequada previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal, como um direito fundamental, é plenamente recepcionado pela

doutrina, no sentido de sua importância como um direito inerente à liberdade, privacidade e como um direito de personalidade, portanto trata-se da finalidade da lei, visando garantir a efetivação de uma maior proteção aos usuários e aos agentes de tratamento.

A modernização da civilização humana abriu um leque para possíveis violações aos direitos amparados pela referida lei, ao passo que a coleta de dados cresce a cada instante, integrando o banco de dados de pessoas físicas e jurídicas de todo o país, não sendo possível controlar e preservar a dignidade dos usuários. Ao se observar a atual forma de tratamento de dados, notamos que existe uma lacuna no que se diz respeito da regular colheita de dados que visam a integridade dos titulares dos dados.

Com a criação da nova lei Geral de Proteção de Dados, o legislador buscou uma solução para o armazenamento e transmissão dos dados que até então são repassados ao fornecedor de boa-fé, criando uma certa situação de vulnerabilidade tendo por base a falta de conhecimento do titular.

O foco da seguinte pesquisa é propiciar ao leitor uma certa educação e consciência em relação a proteção geral de dados, abordando para tanto a evolução histórica da lei, fundamentos, aplicabilidade, agentes de tratamento, princípios, requisitos para tratamento de dados pessoais, tratamento de dados sensíveis, tratamento pessoais de crianças e adolescentes, os direitos do titular, tratamento de dados pessoais pelo poder público, a responsabilidade, o ressarcimento do dano ao prejudicado e as boas práticas e a segurança na informação.

A metodologia utilizada para a confecção do presente artigo foi com base no método científico hipotético dedutivo, partindo de uma ideia central no que tange a proteção de dados, formulando quesitos subdivididos em três seções, sendo o primeiro tratando de aspectos gerais da lei de proteção de dados, o segundo abordando o tratamento de dados, pôr fim a terceira seção analisando a responsabilização e ressarcimento dos danos causados ao titular.

Assim sendo, o presente estudo tem por base a relevância social no que se diz a proteção de dados como um direito fundamental, indicando a inovação e medidas para sua implementação nos termos da Lei 13.709/2018.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A proteção de dados não é nenhuma novidade no regramento humano, as primeiras tentativas de tratamento acerca do tema surgiram por volta dos anos 70, na Alemanha com a promulgação da Lei geral de Proteção de dados de Lande de Hesse. Conforme nos elucida DONEDA (2020, p 22).

A primeira tentativa de elaborar um sistema de proteção de dados em um país europeu, conforme já mencionado, foi a lei Geral de Proteção de Dados pessoais do Lande de Hesse, em 1970- Hessisches Datenschutzgesetz, na Alemanha ocidental de então. A lei era muito sintética composta por 17 artigos) e se encontrava em disciplinar a atividade de centros de processamento de dados de instituições e sujeitos submetidos à autoridade do Land. Essa lei foi pioneira também ao instituir o primeiro comissário para a proteção de dados pessoais. Após outros Lander alemães a terem seguido, foi promulgada uma lei federal sobre a matéria em 1977, a Bundesdatenschutzgesetz.

Posteriormente a isso, ainda em cenário internacional, embora direito a proteção de dados não fosse reconhecida como um direito passível de tratamento, na Europa para ser mais específico, foi estabelecida a Convenção 108, sendo o primeiro tratado internacional que aborda a proteção de dados, tendo sido assinado no dia 28 de janeiro de 1981, DONEDA (2020, p 22), razão pela qual o dia se tornou o dia mundial da proteção de dados.

A promulgação da referida convenção foi um marco importante para a evolução no que diz respeito ao regramento da proteção aos titulares dos dados, estabelecendo assim importantes princípios e diretrizes capazes de satisfazer a segurança dos usuários e dos agentes de tratamento.

Nas palavras de (CAPENA, 2020, p.150).

É uma lei extremamente principiológica. Ela veio para colocar o Brasil dentro de uma posição comercial internacional. Houve todo o movimento da Europa.

A que é a normativa europeia de proteção de dados, o General Data Protection Regulation (GDPR), tem como requisito para comercializar com a Europa e tratar qualquer dado pessoal de consumidor europeu que o país tenha uma normativa de proteção de dados ou a empresa esteja em conformidade com o GDPR. Isso forçou todos os países a se mobilizarem quanto a isso. E o Brasil também se mobilizou, respondendo a esse estímulo da Europa, e pensou na LGPD, que nada mais é do que um control + C e control + V do GDPR.

Mais tarde no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma leve menção ao tema, no artigo 5, inciso XII, (MENDES, 2015, p. 27) tratando apenas do consentimento para o tratamento de dados pessoais, com uma finalidade específica, nada além disso. Portanto a Carta Magna ao mencionar esse dispositivo criou a possibilidade da criação de uma lei que fosse capaz de efetivar a determinação constitucional para a manipulação de dados pessoais. (TINOCO, 2020, p 67).

Trinta e dois anos após a vigência da lei maior foi instituída a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) (MENDES; BRANCO, 2015, p.18), sendo a legislação brasileira que regulamenta o tratamento de dados, garantindo o direito fundamental de liberdade, privacidade, e da formação da livre personalidade, também alterando alguns artigos do Marco Civil (Lei 12.965, 23/04/2014, conhecida como o marco civil da internet pois estabelece princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil).

Assim sendo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em seu artigo primeiro estipula o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, dirigidos a pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público e interno, visando assegurar direitos fundamentais, devendo ser observadas pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios.

1.2 PRINCÍPIOS INSERIDOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A lei n. 13.709 definiu como base para a proteção de dados alguns princípios, como forma essencial para a legitimação efetiva da proteção dos dados pessoais do titular, pois são as fontes do direito, a proteção e a segurança dos dados, portanto, direcionando o ordenamento jurídico a uma aplicabilidade da norma legal.

MELO (2009, p.882-830) define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes compondo-lhes o espírito o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, o que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Dados princípios encontram fundamentação legal no artigo 6º da lei, sendo eles:

1.2.1 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Conforme nos elucida o inciso I do artigo 6º da lei 13.709, o princípio da finalidade pode ser entendido como: “Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;” refere-se motivo específico pelo qual o agente de tratamento faz a efetiva coleta dos dados pessoais.

Ou seja, é preciso definir uma finalidade específica para os dados coletados, assim sendo, é vedado a coleta de dados sem que haja um motivo ou tão pouco deixar de fornecer ao titular explicações quanto ao destino dos dados.

1.2.2 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

Consoante com o artigo 6º, inciso II da Lei: “Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;”.

Trata-se de uma verificação prévia quanto a necessidade dos dados coletados correlacionados com sua finalidade específica. Por exemplo, a exigência de informar o seu CPF em uma simples compra ou pedir dados relacionados com a orientação sexual ou gênero para adquirir ou efetivar compras online.

1.2.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Com fulcro no artigo 6º, inciso III: “Imitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”.

Este princípio da necessidade refere-se à restrição dos dados. Em outras palavras, não exigir dados além dos necessários para a operação.

1.2.4 PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO

De acordo com o enunciado do artigo 6º inciso IV da lei: “Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

Seria a garantia do titular em conferir os dados a ele relacionados sem a cobrança de qualquer custo, bem como o tempo que a instituição poderá utilizar os dados.

1.2.5 PRINCÍPIO DA QUALIDADE DOS DADOS

Disciplinado no artigo 6º inciso V da Lei geral de proteção de dados: “Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade;”

Significa a garantia assegurada ao titular de ter seus dados atualizados e que todos sejam verdadeiros e mais exatos possíveis, isto é, a precisão dos dados.

1.2.6 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Exacerbado no artigo 6º, inciso VI: “Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;”

Tratado como um princípio de extrema importância pela LGPD, este preceito conceitua a forma clara com que as empresas devem tratar os dados coletados, oferecendo aos titulares todos os meios necessários para dirimir qualquer eventual dúvida.

1.2.7 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Estabelecido no artigo 6º inciso VII:” Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;”

Nada mais é do que os procedimentos a serem adotados pelos responsáveis dos dados em proteger de forma concisa seja por meios tecnológicos ou equivalentes.

1.2.8 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Congruente com o artigo 6º, inciso VIII: “Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;”.

Diz respeito a medidas que as empresas devem se valer para prevenir acontecimentos incertos que ocasionalmente possam acarretar prejuízos.

1.2.9 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Ressaltado no artigo 6º, inciso IX: “Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;”.

Esclarece que os dados coletados nunca deveram ser usados com intuito de promover qualquer forma de tratamento diferente entre os portadores dos dados.

1.2.10 RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tratado no artigo 6º, inciso X: “Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas;”.

É a responsabilidade do cumprimento dos dispositivos da lei, exigindo para tal a adoção de mecanismos para atender a proteção de dados dos usuários.

1.3 FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No tocante aos fundamentos da proteção de dados pessoais, a lei 13.709/2018 em seu artigo 2º estabelece que a disciplina da proteção de dados tem como

fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (MENDES. 2014, p.93) e os direitos humano, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Diante do exposto pela lei como fundamento, percebe-se que o direito de privacidade dos dados evoluiu não só como um direito meramente protelatório, mas sim ganhou status de direito fundamental, ao passo que a pessoa natural tem o direito de ter seus dados resguardados com todo o rigor da legislação aplicável, portanto houve uma materialização da proteção acerca da necessidade, finalidade e interesse na utilização de dados tanto de pessoas físicas como jurídicas de direito público ou privado.

Pode-se dizer, que o principal fundamento da lei é o controle de circulação dos dados dos titulares, e não mais a informação ou o sigilo correspondente a utilização dos referidos dados, conseqüentemente uma autodeterminação como forma de efetivar o desenvolvimento tecnológico (WACHOWICZ. 2005, p.163) de forma sustentável e equilibrada, limitando apenas a coleta de dados necessários e compatíveis para a realização de suas finalidades.

2 TRATAMENTO DE DADOS

Tratando agora sobre o tratamento de dados, temos algumas considerações a serem feitas, a lei não definiu um conceito legal para tratamento de dados, porém pode-se entender como uma atividade que coleta ou utiliza um dado pessoal na realização de alguma operação, a exemplo; coleta, produção, recepção, classificação e utilização de acesso.

Assim sendo, engloba-se como tratamento: a coleta, a continuidade, seguimento, distribuição e exclusão de dados.

Ainda nesse aspecto temos a definição de dados pessoais enunciada no artigo 5º da lei n. 13/709, para efeitos do conceito do dispositivo legal, considera pessoa natural aquela que pode ser identificada e personalizada a partir dos dados referentes

a essa pessoa, a título de exemplo, dados pessoais são: o nome, sobrenome, idade, endereço, E-mail, CPF, RG, raça, cor da pele, crenças, orientação sexual etc.

Para que os dados sejam abrangidos e protegidos pela eficácia da LGPD, são necessários alguns requisitos a serem seguidos, como por exemplo que a coleta do dado tenha sido obtida em território nacional e que a demanda tenha sido ofertada para pessoas residentes no território brasileiro, conforme nos preceitua o inciso II, do artigo 3º, nesse mesmo sentido o artigo 3º da 13.709/2018 ajusta condições quando se trata de dados internacionais, sendo necessário que para tanto os dados da comunicação seja de alguma forma do interesse do Brasil; quando ocorre o compartilhamento de dados sendo os indivíduos um brasileiro e outro estrangeiro.

O na mesma senda, alguns dados são excluídos da proteção da lei, ou seja, aqueles que não foram realizados por pessoa naturais desde que não possuam fins econômicos e constituam interesses meramente particulares ou realizados para fins meramente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, segurança pública, defesa nacional...

2.1. Agência Nacional de Proteção de Dados e Sanções aplicáveis

É certo afirmar que ao promulgar a Lei Geral de Proteção de dados, o sistema brasileiro carecia de um órgão responsável pelo controle e aplicação da lei, daí surgiu a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), regulada pelo artigo 55-A, sendo essa uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia (técnica) pois essa autarquia está vinculada a Presidência da República, funcional e administrativa e com poder de voto e decisão, sendo plenamente habilitada para tratar de assuntos de seu interesse.

No que diz respeito a estrutura do órgão o artigo 55-C a dividiu da seguinte maneira: O conselho diretor, órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria; Ouvidoria; Procuradoria e as Unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto da lei.

Compete a ANPD tarefas como a de zelar pela proteção dos dados pessoais e a observância dos segredos comerciais e industriais, bem como elaborar e fiscalizar a política Nacional de proteção e dar pareceres, todas estas competências estão

expostas na redação do artigo 55-J. Vale lembrar que a mencionada autarquia possui receita e recursos próprios oriundas de dotações (valores monetários voltados para atender determinada função previamente estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

2.2 BANCO DE DADOS

O conceito de banco de dados está estabelecido nos termos do artigo 5, inciso IV: “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecidos em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico” , ou seja, a expressão banco de dados concerne a um sistema capaz armazenar diversos dados relativos a um titular, mas também esse mesmo sistema é capaz de partilhar os dados com outros bancos de dados, organizando e os classificando-os de forma dinâmica , aplicando-os.

Seria, portanto, um conjunto de informações, que podem ter variadas fontes e características. Serve principalmente, como base para determinadas operações e até mesmo tomada de decisões dentro de uma organização.

Sendo de extrema necessidade fazer o uso do banco de dados em qualquer atividade que faça a coleta de dados, pois fornece uma maior estabilidade, tanto para o titular quanto para o agente de tratamento, evitando assim futuros aborrecimentos relacionados ao mal uso dos dados fornecidos. (GUERRA, 2004, p.58)

Atualmente existem vários tipos de banco de dados, com a modernidade (GUERRA,2004, p.58) tem se apostado muito na era da inteligência artificial, ou até mesmo em um local simples onde esse conjunto de informações possa permanecer seguros de ataques.

A LGPD trouxe inovações no quesito a manipulação de dados, garantindo uma maior segurança desde a coleta até a exclusão dos dados, portanto é de vital importância que os agentes de tratamento estejam de acordo com os pontos da lei.

2.3 ESPÉCIES DE DADOS PESSOAIS

No âmbito da LGPD, os dados pessoais são divididos em pelo menos em três agrupamentos: os dados pessoais já tratados anteriormente, as sensíveis e os anonimizados, entretanto se considerar uma análise mais aprofundada da lei se

consegue extrair ao menos cinco espécies de dados, a maioria contida no artigo 5º e apenas uma no artigo 13º, §4º.

Se tratando de dado sensível que está previsto no inciso II do artigo 5, diz respeito a um dado que revelam algum tipo de convicção, já os anonimizados são aqueles que não podem identificar uma pessoa por si só, como demonstra o inciso III do artigo 5º.

Mesmo não sendo mencionado expressamente na lei os dados não identificáveis são aqueles que em conjunto com outro dado conseguem distinguir e identificar o titular, ou seja, que o CPF de uma pessoa conjuntamente com o número do cartão de crédito por exemplo são capazes de obter dados relativos a você.

Nesta mesma senda, segundo o texto legal, os dados pseudominizados, seria o tratamento pelo qual o dado é submetido, perdendo o poder de associação ao titular, ainda que em conjunto.

2.4 DOS AGENTES DE TRATAMENTO

A lei definiu duas figuras como os agentes de tratamento, sendo estes o controlador, que é a pessoa competente as decisões sobre tratamento dos dados, seja ele pessoa física ou jurídica e o operador que é o responsável pelo tratamento efetivo e o destino dos dados, agindo o segundo sobre as ordens legítimas do primeiro. (PINHEIRO, 2018, p. 62)

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DOS DANOS

Diz respeito a responsabilidade civil ao causador de algum dano ao titular, como nos ensina MALDONADO (2022, p.50):

A responsabilidade civil em matéria de dados pessoais é primordial para o equilíbrio das relações dessa natureza, sobretudo quando envolvida tecnologia. A título exemplificativo, uma rápida busca por um tema específico na internet

Poderá retornar uma enorme base de dados [...] evidente portanto, que mais do que regras para ordenar o tratamento pessoal, é importante o estabelecimento de responsabilidade civil.

A responsabilização civil nasce com o intuito de resguardar os direitos dos titulares, a fim de não violar a legislação de proteção de dados (CAPENA, 2020, p.165). No entanto, ao se falar em infringir a norma jurídica, faz necessário a análise do artigo 42 da LGPD, caput, conjuntamente com o art. 44, parágrafo único, que assim nos diz: “Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.”

Por sua vez, as condutas dos agentes de tratamento devem se ater às medidas de segurança. O surgimento da era digital, e o uso contínuo de meios eletrônicos, obriga aos agentes de tratamento a terem uma maior responsabilização quanto aos danos causados aos titulares. Nos ensinamentos de (CALVALCANTI; SANTOS, 2018, p.56);

Torna-se, portanto, obrigatório adotar, desde a concepção de serviços, produtos e modelos de negócio, a prática de se garantir direitos de proteção à privacidade e aos dados pessoais. São os chamados *privacy by design* e *by default*²⁶, em que o primeiro modelo permite uma adequação do formato e níveis de privacidade a ser cedida por determinado usuário, enquanto o segundo não se concebe tal possibilidade. Com efeito, ainda é insipiente na doutrina e na própria jurisprudência pátria discussões mais aprofundadas a respeito da natureza jurídica e efeitos emanados dos documentos intitulados “Termos de Uso” e “Política de Privacidade

De forma semelhante o artigo 42 limita a responsabilidade apenas ao controlador ou ao operador de dados, de forma que em razão exclusiva atividade exercida gravasse algum prejuízo ao titular (CAPENA, 2020, P.166).

Da interpretação literal do capítulo reservado à responsabilidade civil, há algumas observações a serem feitas, como por exemplo a possibilidade do operador responder solidariamente pelos danos causados pelo descumprimento da legislação de proteção de dados, igualando o controlador ao operador.

3.1 EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Previstas no art. 43 da LGPD, as situações de exclusão de responsabilidade funcionam como uma espécie de atenuante, excluindo a obrigação da responsabilização e da reparação dos danos causados. De forma que o inciso II do artigo a responsabilidade daquele agente de tratamento que operou atividades de

tratamento, contudo não infringiu diretamente a proteção de dados, pode-se dizer que se trata de uma situação atípica, pois não teve previsão expressa na lei.

Já o inciso III do mesmo artigo 43, estabelece a exclusão da responsabilidade pelo fato do dano ser responsabilidade/culpa do titular.

CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi propiciar uma análise detalhada da nova lei de proteção de dados, apontando seus impactos sociais aos agentes de tratamento, bem como as entidades que deveram se adequar as diretrizes da lei.

Sendo a proteção de dados um assunto bem relevante, o legislador procurou trazer uma solução a ausência de legislação do tema.

Da análise desse estudo, conclui-se que a efetiva proteção de dados, conclui-se que o instituto da proteção não pode ocorrer sem seus princípios norteadores e fundamentos descritos na lei.

O direito de da proteção de dados se substanciou com advento na lei 13.709/2018. A problemática resolvida em relação a quais as entidades que devem se adequar as diretrizes da lei.

As alterações trazidas pela lei envolvem uma série de medidas de transparência em conjunto com a contratação de um funcionário específico para que seja responsável pela adoção de medidas para a implementação e adequação das normas contidas na lei.

Além disso, deverão os titulares ter seus direitos expandidos, garantindo uma maior proteção a direitos de liberdade, segurança e medidas de repressão ao uso indevido dos dados bem como a garantia de punição ao responsável pelo vazamento de dados e o ressarcimento pelos danos causados.

Neste contexto se verificava a insegurança total pela falta de legislação específica para a atividade de tratamento de dados, tendo surgido a LGPD há pouco tempo, até então o tratamento de dados permanecia inerte, não possuindo qualquer regra ou garantia de cumprimento as boas práticas.

Daí o objeto desse estudo ao apontar o tratamento de dados pessoais como um direito fundamental e autônomo, pois é um direito passível de regramento, porque

são direitos que garantem o mínimo necessário para que as pessoas possam viver com dignidade dentro da sociedade informacional.

As hipóteses levantadas foram no todo confirmadas em se tratando das entidades que devem se adequar as diretrizes da nova Lei de Proteção de Dados, bem como o direito líquido protegido pela lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.709-9. De 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Redação dada pela lei n. 13.709/2019, Brasília, DF: Senado Federal.

CAPENA, Walter Aranha. A responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dado. São Paulo. Cadernos Jurídicos. 2020

CAVALCANTI, Natália Peppi; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. *A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil na era do Big Data*. In Tecnologia Jurídica & Direito Digital - II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. 2018, p. 358

Editora Conceitos.com (set., 2014). *Conceito de Banco de dados*. Disponível em: <https://conceitos.com/banco-de-dados/>. São Paulo, Brasil. Acesso em 04 de março de 2023.

DONEDA, Danilo. *Um código para a proteção de dados pessoais na Itália*. revista trimestral de direito civil, rio de janeiro, v16, p.117,2003

TINOCO, Jorge. *Evolução Histórica da Proteção de Dados e o Direito à Privacidade*. 2020. Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte. 24 set. 2020. disponível em:. Acesso em 10 de março de 2023

GUERRA, Sydney Cesar Silva. *O direito de privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 93.

BASSO, Bruno. *Objetivos, Fundamentos e Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2019. Disponível em: Acesso em 04 de março de 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. *Proteção de dados Pessoais: comentários à Lei 13.709/2018*. Saraiva. 2020.

SAGAN, Cart. *O mundo assombrado pelos demônios*. São Paulo: Cia das Letras, 1997. P. 39 disponível em: Acesso em 09 de outubro de 2022.

MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. Seção III. Da Responsabilidade e do Ressarcimento e Danos In; MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada- Ed. 2022*. São Paulo (SP); Editora Revista dos Tribunais. 2022.

WACHOWICZ, Marcos. *A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação*. Artigo atualizado e originalmente publicado na revista do direito autoral, São Paulo, v.iii, 2005